



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2025

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2025

Processo Administrativo: 0429/2025

O SETOR DE COMPRAS E CONTRATOS, com análise técnica do Setor Demandante TI e Jurídico, por intermédio do Pregoeiro designado, José Alves de Magalhaes Júnior - PORTARIA CFO-SEC-114, de 15 de maio de 2025, neste ato vem apresentar suas considerações sobre pedido tempestivo de impugnação do processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº. 10/2025; do tipo Menor Preço, com o objeto da presente licitação sendo à escolha da proposta mais vantajosa de Ata de Registro de Preços para o Conselho Federal de Odontologia para a eventual contratação de empresa especializada em prover Notebooks e Monitores, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em edital.

Impugnante: GHF TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação interposta pela GHF TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA, em face dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº. 10/2025. Na Impugnação, sustentou a Impugnante que a exigência exclusiva de certificação EPEAT GOLD para os equipamentos de informática restringe indevidamente a competitividade, ao excluir equipamentos que possuam certificações ambientais equivalentes emitidas por organismos nacionais acreditados pelo INMETRO, comprometem a isonomia e a ampla participação do certame.

Alegou também, que a presente impugnação não visa excluir a exigência da certificação EPEAT GOLD, mas tão somente ampliar sua interpretação, permitindo que sejam aceitos produtos com certificações nacionais equivalentes, promovendo assim a justa concorrência e o respeito à legislação em vigor.

RESPOSTA

No mérito, as razões ofertadas na peça de impugnação não comportam provimento, visto que não há no Edital e seus anexos ilegalidade, restritividade ou falhas que comprometam a formulação de propostas.

A Lei 14.133/2021 consagrou o desenvolvimento nacional sustentável como objetivo do processo licitatório (art. 11, IV) e autorizou a Administração a adotar critérios ambientais no julgamento da proposta mais vantajosa (arts. 34, parágrafo 1º, e 144). A exigência de certificação ambiental enquadra-se no dever de planejar a contratação à luz da sustentabilidade, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) e com os compromissos do Poder Público perante a Agenda 2030.

O § 6º do art. 17 da Lei 14.133 faculta exigir certificação emitida por organização independente como requisito de aceitação do material licitado, desde que a motivação demonstre correlação com o interesse público. A certificação EPEAT, administrada pelo Global Electronics Council, cumpre exatamente essa finalidade: oferecer avaliação auditável e padronizada de 59 critérios obrigatórios e opcionais que abrangem todo o ciclo de vida – seleção de materiais, gestão de substâncias restritas, eficiência energética, design para desmonte, logística reversa e responsabilidade social.

A Certificação EPEAT GOLD é adequada ao objeto, em razão de(a):

- (i) Amplitude e rigor técnico – O rótulo EPEAT GOLD agrega, em um único selo, requisitos que vão além da mera eficiência energética. Nenhum programa nacional vigente avalia simultaneamente substâncias perigosas, modularidade para upgrade, conteúdo reciclado mínimo, durabilidade e sistema de recuperação de fim de vida.
- (ii) Precedentes administrativos – Diversos órgãos federais (p.ex., STF, Defensorias Públicas e Tribunais Superiores) já adotam o mesmo critério de EPEAT GOLD em licitações de TI, justamente para assegurar padrões ambientais elevados e redução de custos de consumo de energia durante a vida útil dos equipamentos.

A Portaria INMETRO 170/2012 trata de segurança elétrica, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética – dimensões relevantes, mas não abrange requisitos de reciclabilidade, gestão de substâncias restritas (RoHS) nem critérios sociais avaliados pela EPEAT. Logo, a simples apresentação de selo INMETRO não comprova aderência integral aos objetivos ambientais fixados no Estudo Técnico Preliminar.

CONCLUSÃO

1. A exigência de certificação EPEAT GOLD possui previsão legal (arts. 11 e 17, § 6º, III, Lei 14.133/2021) e fundamentação técnica idônea;
2. Certificações nacionais baseadas apenas em eficiência energética não se mostram equivalentes ao escopo amplo da EPEAT, razão pela qual a pretensão da impugnante carece de amparo jurídico.

Concluimos pela improcedência da impugnação, para que se mantenha a redação original do Edital, com ressalva de que eventuais produtos com certificação diversa somente serão aceitos se o proponente demonstrar, de forma documental e auditável, cumprimento de 100% dos critérios obrigatórios da EPEAT GOLD, em observância ao princípio da isonomia material e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração, mantendo-se inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº. 10/2025, sem reforma ou complemento, de modo que a Sessão Pública, marcada para 11/08/2025, às 09h00, está mantida.

É o entendimento.

Brasília, 05 de agosto de 2025.

JOSE A M JUNIOR
Pregoeiro - PORTARIA CFO-SEC-114

